



PREGÃO PRESENCIAL Nº03/2022
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 09/2022

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: INTERPRES, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº33.154.265/0001-01

IMPUGNADO: CAMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA-SC

Ref.: Impugnação tempestiva recebida por Correio Eletrônico dia 30/03/2023.

RELATÓRIO

Em suma, alega o impugnante que a tabela de preços constante no Termo de Referência foi definida com a unidade de medida em minutos ao invés de horas. Alega que há **uma orientação/sugestão** da Federação – Febrapils para que não sejam as horas trabalhadas por interprete de libras fracionadas. Alega ainda que a declaração de capacidade técnica não define detalhes quanto ao tempo de prestação de serviços das empresas licitantes, alega ainda que o edital não menciona nenhum aspecto sobre o direito de imagem das profissionais contratadas pela empresa licitante. Dessa forma, requereu a revisão do edital e alteração dos itens destacados acima.



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a legislação que norteia o edital é a Lei nº14.133/2021(Nova Lei das Licitações) c/c Lei n o 10.520, de 17 de julho de 2002. Assim, não há qualquer legislação ou normativa para que a unidade de medida utilizada no edital seja minutos ou horas, sendo ato discricionário do Poder Público definir os parâmetros, desde que respeitado o princípio da economicidade, impessoalidade, isonomia entre as licitantes.

Assim, a aferição em minutos não causará prejuízo ao erário e tão pouco as licitantes, pois todos os minutos trabalhados serão somados no final do mês, para emissão da nota de empenho e o pagamento será exato pelos serviços fornecidos pela licitante vencedora no certame, nenhum valor a menos ou mais, ou seja, possibilitar critérios de arredondamento que não estão definidos em lei e possam causar prejuízo ao erário (dinheiro público), pode infringir o Princípio alicerce da Licitação e da Administração Pública, o princípio da Legalidade. Logo, como a própria impugnante cita em sua impugnação link da Federação (Febrapils), **não há lei ao contrário**. Pode-se observar que há apenas uma **sugestão / recomendação**, não se tratando de lei ou instrução normativa que possa vincular a administração pública nos seus processos licitatórios.

Cabe destacar ainda, que as Federações, ainda que tenham seu papel importante na sociedade, são associações civis, nas quais suas normas ou estatutos vinculam apenas aos entes associados, não tendo poder de interferir na legislação do setor público. Assim, o Princípio da Supremacia do Poder Público permite esta interferência no setor privado, quando a finalidade pública seja alcançada, desde que respeitado o Princípio da Competitividade e Legalidade, Princípio da Proposta mais Vantajosa e pelo Princípio da Economicidade nas licitações.



Destaca-se ainda que, ao contrário do dito na impugnação, não haverá prejuízo ou desrespeito a qualquer empresa vencedora, pois como estipula as cláusulas contratuais, todos os minutos serão somados pelos serviços executados mensalmente, evitando desperdício do dinheiro público, fruto da arrecadação e dos tributos pagos pelos contribuintes, ou seja, serão pagos com exatidão todos os serviços prestados, evitando com isto qualquer enriquecimento ilícito, punido pela legislação que trata das licitações. Quanto à exigência da declaração de capacidade técnica, o edital seguiu estritamente o que diz a legislação de licitações, no caso, Lei nº14.133/2021(Nova Lei das Licitações) **c/c** Lei n o 10.520, de 17 de julho de 2002.

Assim, respeitando o Princípio da Legalidade, o ente público quando elabora o edita não pode criar normativas ou leis que não tenham embasamento legal. Logo, o edital exige uma declaração de capacidade técnica, ou seja, a empresa participante tem que apresentar uma declaração de um ente público ou privado, que declare que a empresa tenha prestado serviços objeto da licitação com qualidade, além de toda a vasta documentação, como balanço patrimonial, certidões negativas fiscais, que comprovem que a empresa é atuante no mercado.

O edital bem claro: "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA demonstrada por: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação". Logo a exigência tem base legal (Lei nº14.133/2021(Nova Lei das Licitações) **c/c** Lei n o 10.520, de 17 de julho de 2002), não havendo possibilidade de alteração.

Quanto, a exigência de declaração de concessão de direito de imagem, o anexo VII, Minuta do Contrato, na sua cláusula teceira (3.3) cita: "3.3 - No valor acima, estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre os serviços, objeto deste contrato".

Logo, no valor ofertado pela empresa licitante devem estar incluídos todos os custos diretos ou indiretos, isto inclui custo com os profissionais contratados



pela empresa licitantes, não tendo a contratante, qualquer ingerência na sua contratação, não se responsabilizando por danos causados a terceiros (no caso profissionais contratados pela licitante), vide item 8.1, b do Anexo VII. Inclusive o item 14.4 do Edital veda a subcontratação: “14.4 - Não será permitida a subcontratação do objeto deste Edital”. Assim as alegações trazidas pela impugnante não merecem prosperar, pois ao contrário do que é dito na sua impugnação, é vedada pelo edital a subcontratação, sendo que a responsabilidade por terceiros, como direitos trabalhistas, direitos à imagem, são obrigações da própria empresa licitante e não da contratada. Assim, **considerando que a impugnante não trouxe qualquer fundamento legal amparado em legislação, considerando que a Referida Federação, traz apenas recomendações e sugestões. Considerando que a exigência da declaração técnica segue os parâmetros definidos em lei e que o edital prevê a impossibilidade de subcontratação e ainda menciona que não é de total responsabilidade das licitantes ou contratadas, quanto aos direitos de terceiros, isto incluídos, direitos trabalhistas e de imagem, não sendo de responsabilidade da contratante, sendo que o valor ofertado deve incluir custos diretos e indiretos, conforme mencionado no Edital. O pregoeiro toma a seguinte decisão:**

DECISÃO

Dessa forma, pelos motivos e fundamentação acima expostos, **DECIDO** por improcedente a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2023, mantidas todas as disposições editalícias do referido certame.

Imbituba-SC, 31 de março de 2023.

Emerson Pacheco Custodio
Pregoeiro e Agente de Contratação